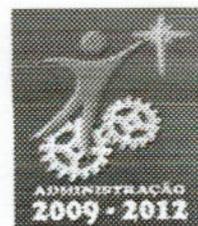




MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

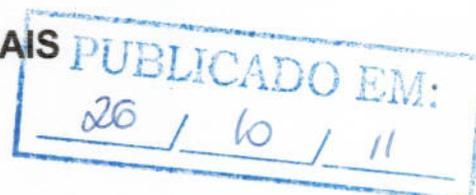


GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 956 DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

“Institui normas para controle da arborização urbana e áreas verdes do Município de Brazópolis e dá outras providências.”

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I



Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei contém as medidas de política administrativa que disciplinam a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, aplicando ao munícipe a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º. As árvores Patrimônio Público existentes nas ruas, praças, e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação vigente estadual e federal pertinente.

CAPÍTULO II

Do Objeto

Art. 3º. Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I- a vegetação de plantas nativas, ou introduzidas de porte arbóreo, em logradouros públicos do perímetro urbano do Município;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação naturais, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965 e suas alterações e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III

PUBLICADO EM:

26 / 10 / 11

Da Competência dos Órgãos Públicos

Art. 4º. Compete, exclusivamente, a Secretaria do Meio Ambiente ou órgão correspondente, publicar normas técnicas, resoluções e projetos de arborização, que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 5º. É competência privativa da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

§ 1º A Secretaria do Meio Ambiente ou Órgão correspondente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública Direta ou a Entidades da Administração Indireta, ou a organizações não governamentais, mediante convênio, observado o interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 6º. Arborização urbana é para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 7º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria do Meio Ambiente.

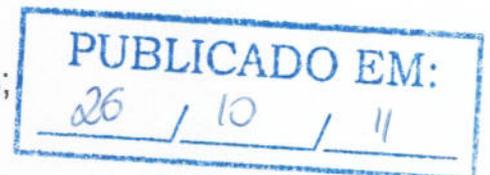
Art. 8º. As áreas verdes existentes no perímetro urbano do Município são:

I - de domínio público:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques e as definidas em legislação específica;
- b) arborização constante do Sistema Viário do Município.

II — de domínio privado:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlato;
- b) condomínios e loteamentos fechados.



Parágrafo Único. A classificação colocada na redação desse artigo 6 é básica, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 9º. Para efeitos desta Lei considera-se:





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), a altura de peito (DAP);

II - muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65 e suas regulamentações.

Parágrafo Único: O termo Diâmetro a Altura do Peito (DAP), define o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido colo.

TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I

Do Critério De Arborização

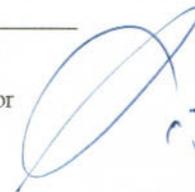
PUBLICADO EM:

26 / 10 / 11

Art. 10. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Brazópolis, deverão ser plantadas as seguintes arvores de acordo com o parte:

I - De pequeno porte:

a) nas calçadas que dá suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros e passeio público de, no mínimo,





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DO PREFEITO

1,5 metros de largura;

b) nas ruas com largura inferior a 8 (oito) metros, e passeio público de, no mínimo, 1,5 metros de largura.

II - De porte médio:

a) nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros e passeio público de, no mínimo, 1,5 metros de largura.

III - De pequeno ou médio porte:

a) nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais, com passeio público de, no mínimo, 1,5 metros de largura.

IV - De pequeno, media ou grande porte:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

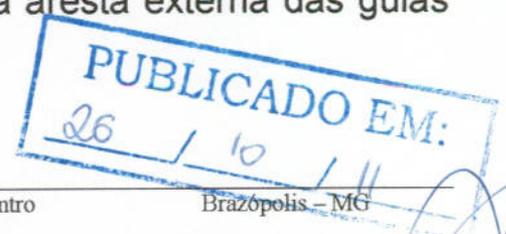
V - De pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estipe:

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º. A distribuição espacial das árvores deverá obedecer às peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º A distância ideal das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 cm (cinquenta centímetros).





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

26 / 10 / 11

§ 4º As mudas poderão ter proteção à sua volta até que se desenvolvam.

§ 5º Não será permitido o plantio de espécies, cujas raízes venham a prejudicar as calçadas, ruas e redes hidráulicas de água e esgoto, gás, ou que pela sua altura possa vir a causar problemas às redes de energia elétrica, de telefonia ou de qualquer outro equipamento urbano.

§ 6º Nas avenidas com canteiro central somente será permitido o plantio de espécies que não prejudiquem a visibilidade dos condutores de veículos e que possa provocar risco de gerar acidentes.

§ 7º O espaçamento entre as árvores, será preferencialmente de 10 (dez) metros entre uma e outra, bem como a distância de esquinas.

§ 8º Nos casos não especificados neste artigo e em relação aos postes das redes elétrica e telefônica ou outras as distâncias de segurança serão determinadas pela Secretaria do Meio Ambiente em resoluções próprias.

Art. 11. Arborização, em áreas privadas do Município de Brazópolis, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo Único: Caberá ao proprietário ou empreendedor, arcar com os custos do projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 12. As mudas de árvores poderão ser doadas pela Secretaria do Meio Ambiente, ou deverão ser adquiridas pelo proprietário do imóvel, podendo o munícipe efetuar o plantio em



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



área de domínio público ou privado, junto à residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela secretaria de meio ambiente.

Art. 13. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente deverá implantar e manter um viveiro de mudas ou firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, que tenha viveiro de mudas de árvores para a demanda de mudas a serem utilizadas na arborização urbana do Município.

CAPÍTULO II Da Poda



Art. 14. Fica expressamente proibida a poda de árvores das ruas ou logradouros públicos por munícipes sem a devida autorização, sendo permitido ou autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente somente aos responsáveis que segue:

I - Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria do Meio Ambiente;

II - Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente a população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em jardins.

III - Equipes da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - Pessoas ou empresas credenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente, com comprovação de curso de poda em arborização urbana realizado pela mesma.

§ 1º Fica proibida a realização de poda drástica nas árvores, a não ser nos casos autorizados expressamente pela Secretaria do



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



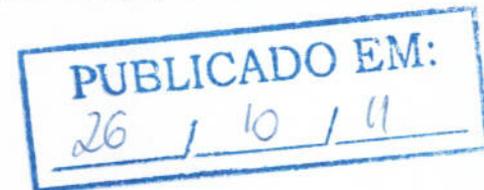
Meio Ambiente.

§ 2º Na árvore que for verificado a existência de ninho de abelhas nativas (ex.: Jataí, Mandassaia), ou de pássaros, a mesma deverá ser preservada sem a poda até o término da criação dos filhotes.

Art. 15. O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio pública elencada no art. 8º, I, b, da presente Lei, deverá justificar e, se possível, juntar a planta, croqui ou foto demonstrando a exata localização da MA/ore que se pretende podar.

Parágrafo Único: O solicitante se proprietário deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência

CAPÍTULO III Da Supressão

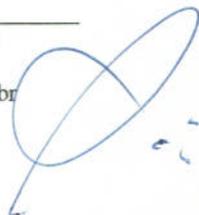


Art. 16. A supressão de qualquer árvore, de acordo com a finalidade desta lei, fica expressamente proibida aos munícipes e somente será permitida, com previa autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente, após decisão do favorável do CODEMA, mediante apresentação pelo requerente, de laudo emitido por técnico legalmente habilitado que devesse verificar no local as justificativas da solicitação, quando:

I - o estado fito sanitário da árvore se justificar;

II - a árvore que parte significativa dela, apresentar risco de queda ou risco eminente a integridade física do requerente ou de terceiros;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao Patrimônio Público ou privados, não havendo outra alternativa;





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada e serem hospedeiras de patogênese causadora de doenças em plantas de interesse econômico (ex. murta e hospedeira da bactéria causadora do HLB (Greening) em citrus, plantas exóticas infestante; amarelinha);

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VI - constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obra e rebaixamento de guias.

§ 1º. Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Obras e Serviços Municipais.

§ 2º. O órgão competente da Prefeitura ou empresa contratada, autorizada ou com convênio firmado com a Prefeitura para supressão de árvores é que deverá realizar a remoção da árvore.

§ 3º. Quando houver colônias de espécies de abelhas nativas alojadas no interior da cavidade da árvore, esta deverá ser removida com cuidado para preservação das mesmas. A colônia poderá ser transferida para uma colméia apropriada ou continuar na própria parte da árvore se esta não for danificada ao ser removida e deverá esta ser levada a um local que permita o desenvolvimento natural da colônia.

Art. 17. A secretaria de obras, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente de risco à população, sendo obrigadas a apresentar ao CODEMA, em 72 setenta e duas horas) relatório circunstanciado justificando a



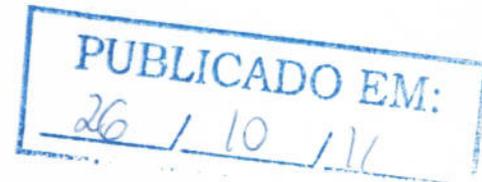
MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



decisão.



CAPÍTULO IV

Do Procedimento De Supressão e Substituição

Art. 18. O procedimento para solicitar autorização, visando a supressão e substituição de árvores, ocorrerá através de requerimento do interessado encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente que submeterá o pedido ao CODEMA, acompanhado de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado.

§ 1º O CODEMA decidirá sobre pedido em 15 (quinze) dias, encaminhando a decisão à Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º O requerente apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

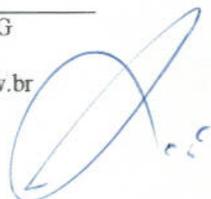
§ 3º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo da Prefeitura, sendo permitido também ao requerente realizar este serviço por conta própria, mediante autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente se assim a mesmo preferir.

§ 4º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra que dependa de autorização da Secretaria do Meio Ambiente, essa deverá acompanhar o requerimento.

§ 5º O protocolo do pedido de autorização para supressão e substituição não terá custo ao requerente.

Art. 19. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer da decisão do CODEMA ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação.

Parágrafo Único. O Profissional habilitado juntará ao recurso novo laudo técnico observando as novas alegações do requerente.





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



Art. 20. Indeferido o recurso, o processo será encerrado e arquivado.

Art. 21. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a supressão da árvore e de 60 (sessenta) dias, a partir da supressão, para executar as medidas mitigadoras indicadas pelo CODEMA, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 22. No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável devera comunicar a Secretaria do Meio Ambiente e anexar cópia do boletim de ocorrência.

Art. 23. Não havendo espaço adequado, no mesmo local ou o mais próximo possível, para plantio de novas muda de arvores, comprovado par análise feita par técnico legalmente habilitado, o responsável devera doar no mínima 10 (dez) mudas a Secretaria do Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade

TÍTULO III

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 24. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, levando-se em consideração:

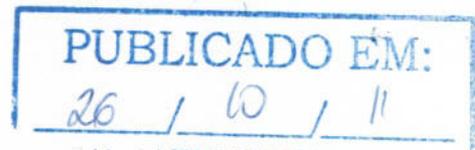
I - sua raridade;

II - sua antiguidade;

III - seu interesse histórico científico, paisagístico;

IV - sua condição de porta-semente (matriz);

V - outro fato considerado de relevância técnica e cultural.





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



§1º. No caso de processo de declaração de imunidade ao corte, compete a Secretaria do Meio Ambiente:

- a) emitir parecer sobre a matéria e encaminhá-lo ao Codema para decisão;
- b) cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;
- c) zelar pela conservação das árvores declaradas imunes ao corte.

§ 2º. A decisão do Codema deverá ser ratificada pelo Chefe do Executivo, mediante publicação de um Decreto.

Art. 25. Qualquer munícipe é parte legítima para solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 26. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente, cabendo à Secretaria do Meio Ambiente ou entidade autorizada pela Prefeitura coletar semente ou fazer qualquer outra intervenção quando necessário.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

PUBLICADO EM:

26 / 10 / 11

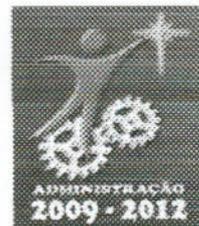
Art. 27. Fica expressamente proibida a supressão ou poda drástica de árvores públicas ou elencadas no artigo 81, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, salvo se feita por servidor da Secretaria do Meio Ambiente, embasada em laudo expedido por técnico legalmente habilitado, que comprove a real necessidade, após aprovação do Codema.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 28. É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público ou disciplinado no art. 8º, I.

Parágrafo Único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo, a circulação da seiva elaborada, levando o vegetal à morte.

Art. 29. Fica proibido também:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no art. 13, desta Lei;

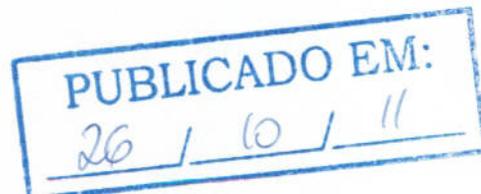
II - pintar, pichar, fixar fios, cabos, pregos, faixas, cartazes ou objetos similares em árvores, seja qual for a finalidade;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no art. 81, 1, sem autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas as espécies que seguem abaixo:

- a) Eucaliptus spp (Eucalipto);
- b) Schizolobium parayba (Guapuruvu);
- c) Ficus spp (Figueiras);





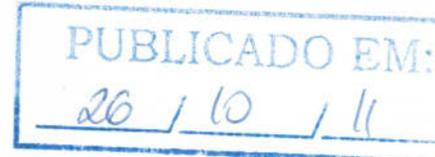
MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



- d) Delonix regia (Flamboyant);
- e) Chorisia speciosa (Paineira);
- f) Pinus spp (Pinheiro);
- g) Spathodea campânula (Tulipa africana);
- h) Outras espécies inadequadas;
- i) Murta;
- j) Amarelinha.



TÍTULO V DAS PENALIDADES CAPÍTULO 1

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 31. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- o proprietário do imóvel ou morador da residência, onde a árvore estava, ou está plantada;

II - o executor;

III - o mandante;

IV - quem de qualquer modo, contribua para o feito, inclusive o





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



funcionário público.

Art. 32. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração pelos órgãos competentes do art. 40.

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará a ciência do infrator, acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

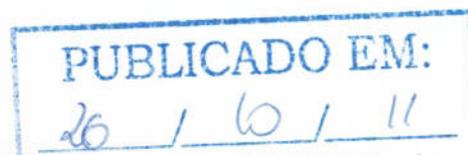
§ 2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em órgão oficial do Município ou jornal regional de grande circulação.

Art. 33. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

CAPITULO II

Das Infrações e Das Penas



Art. 34. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - Suprimir espécimes de arvores: multa de 5 (cinco) Valor de Referenda Municipal — U.R.B, par arvore de ate 5 anos e de 8 U.R.B para arvores mais velhas e deverá também efetuar o replantio, com muda de no minimº 1,5 metros de altura;

II - por infração ao disposto no art. 20 desta Lei, em relação as medidas mitigadores: multa de 10 (dez) U.R.B;

III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



PUBLICADO EM:

26 / 10 / 11

arbóreo: multa de 3 (três) U.R.B, par arvore;

IV - Anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 5 (cinco) U.R.B, par arvore e devera ainda efetuar o replantio, conforme decisão do Codema;

V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de ate 10 (dez) Valor de Referenda Municipal e embargo das obras, ate que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;

VI - não efetuar o replantio legalmente exigido: multa 05 (cinco) U.R.B por mês de atraso e por Ml/ore.

§ 1º Se a infração for cometida contra arvore declarada imune ao corte, a multa será 02 (duas) vezes major do que a penalidade cabível.

§ 2º As multas nã° excluem a responsabilidade de crime Ambiental.

Art. 35. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 36. Caberá ao Codema a decisão de substituir a multa lavrada por serviços prestados a comunidade na área de meio ambiente, e/ou por mudas doadas pelo infrator a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º. Na reincidência não caberá substituição da penalidade de multa par prestação de serviços a comunidade.

Art. 37. Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



cumprida no prazo estipulado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente com máximo de 3 (três) meses, contados da publicação da decisão ou da comunicação oficial da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 38. A prestação de serviços a comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou outras entidades indicadas na área de meio ambiente.

Parágrafo Único: A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará o valor da multa.

Art. 39. No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 40. Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo.

Art. 41. No caso de o infrator ser a Administração Pública Municipal, ou órgão a ela diretamente ligado, a multa será aplicada ao gestor responsável, bem como as demais penalidades previstas nesta lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PUBLICADO EM:

26 / 10 / 11

Art. 42. O Codema e a Secretaria do Meio Ambiente, nos limites de suas competências, poderão expedir as resoluções que julgarem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 43. O material lenhoso possível de ser comercializado e o



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



material de resíduos (folhas e galhos) terão sua destinação sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente, com a anuência do Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Brazópolis.

§ 1º. No caso de leilão ou permuta o valor arrecadado ou o bem ou serviço adquirido devem ser destinados a ações voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

§ 2º. Estas destinações devem ser informadas ao Codema e registradas em documentos próprios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 44. As atividades desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente pertinentes a esta Lei terão o acompanhamento e fiscalização pelo Conselho de Proteção e Desenvolvimento do Meio de Brazópolis ou demais entidades ambientais cadastradas no mesmo conselho, e pelos órgãos competentes.

Art. 45. Fica instituída, através desta Lei, a obrigação de se fazer uma campanha educacional e informativa anual sobre a preservação arborização urbana, a data de realização deverá coincidir todos os anos com o mês de publicação desta Lei.

Art. 46. Deverá ser feito um diagnóstico da situação atual da arborização Urbana no Município de Brazópolis, visando um planejamento adequado para substituição das árvores inadequadas tendo em vista o aspecto fito sanitário e dimensional da espécie.

Art. 47. Esta entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Brazópolis, 26 de Outubro de 2011.


Josias Gomes
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:

26 / 10 / 11